

## C — Revisores das contas

## § 19.º

A assemblea geral decide sobre a proposta do conselho de administração, a composição e o tempo de função do serviço da revisão e vota os revisores.

O serviço da revisão também pode ser feito por uma sociedade fiduciária ou de revisão.

O serviço da revisão tem que se submeter às leis e deveres que podem ser estendidos com a decisão da assemblea geral.

## IV — Publicações

## § 20.º

Todas as informações aos accionistas são dadas por cartas registadas e, no caso de ser prescrito legalmente, por meio da *Fôlha Oficial Suíça do Comércio*.

## V — Conta anual e distribuição dos lucros

## § 21.º

As contas da sociedade são fechadas, cada ano, no dia 31 de Agosto, pela primeira vez em 31 de Agosto de 1931.

O balanço deve figurar com bases sólidas e comerciais, observando as disposições do S. O. R. (lei suíça).

## § 22.º

Feita a dedução de todas as despesas, reduções no inventário e dos lucros convencionais, será utilizado o lucro como segue:

a) Em primeiro lugar serão pagos 5 por cento para o fundo de reserva até que elle tenha obtido 20 por cento do capital das acções;

b) Do resto que fica obtêm os accionistas um dividendo regular de 6 por cento;

c) Do saldo recebe o conselho de administração uma *tantième* de 15 por cento;

d) O resto fica à disposição da assemblea geral para o pagamento de um super-dividendo e para fazer reduções e reservas.

## § 23.º

O fundo de reserva representa dinheiro que trabalha e o qual não dá juros.

## VI — Liquidação

## § 24.º

No caso de liquidação da sociedade, esta deve ser feita pelo conselho de administração que está em serviço, no caso de não serem nomeados outros liquidadores pela assemblea geral.

As competências da assemblea geral estão em vigor durante a liquidação. Os liquidadores estão autorizados a vender propriedades como bem parecer.

## § 25.º

Depois de se ter satisfeito todos os passivos, será dividido o resto da liquidação proporcionalmente às acções.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

## Decreto n.º 20:787

Sendo necessário esclarecer as dúvidas que se têm levantado na aplicação do decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931, publicado no *Diário do Governo* de 16 de Dezembro último, quanto à acumulação de regências de cadeiras teóricas ou de trabalhos práticos por professores de cadeiras anexas das Faculdades de Ciências e Letras, bem como por professores práticos de línguas das Faculdades de Letras;

Atendendo a que estes professores, pela sua especialização, não podem deixar de acumular várias cadeiras previstas nas respectivas organizações das Faculdades vista a impossibilidade de serem confiadas a professores catedráticos, sendo por isso justo que o façam nas mesmas condições em que estes têm regências acumuladas;

Atendendo ainda à conveniência pedagógica de se permitirem acumulações nos desdobramentos em turmas pelos professores da respectiva cadeira, sem que tal signifique infracção dos limites estabelecidos nos §§ 2.º e 5.º do Estatuto Universitário e do artigo 8.º do decreto n.º 20:258;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores de cadeiras anexas das Faculdades de Ciências e Letras, bem como os professores práticos de línguas das Faculdades de Letras, têm direito às gratificações por acumulação de regência de cursos teóricos ou de trabalhos práticos fixadas para os professores catedráticos pelo decreto n.º 20:258, quando lhes seja confiada a regência de cadeiras ou cursos além daqueles em que prestam o seu serviço ordinário.

Art. 2.º As acumulações nos desdobramentos em turmas pelo professor da respectiva cadeira não são abrangidas pela limitação estabelecida nos §§ 2.º e 5.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, e no artigo 8.º do decreto n.º 20:258, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.